****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 159, Ano 60, Quinta-feira.**

**27 de Agosto de 2015**

**Secretarias, Pág.03**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO**

**DESPACHOS DO SUPERVISOR**

**Revogação de Permissão de Uso**

**2015-0.184.071-8**

À vista das informações da Supervisão de Mercados e

Sacolões e dos demais elementos constantes do presente, notadamente

da manifestação da Assessoria jurídica, que acolho

e adoto como razão de decidir, REVOGO, a permissão de uso

outorgada à empresa AA DOS SANTOS VERDURAS-ME, inscrita

no CNPJ, sob nº 08.908.748/0001-07, que opera no boxe nº

07, no Sacolão da Freguesia do Ó, com fulcro no art. 12, ”b”;

parágrafo único do art. 15 da Portaria nº 109/08-ABAST/SMSP e

descumprimento da Cláusula V do Termo de Permissão de Uso

nº 031/SMSP-ABAST/2009, ressalvada a cobrança de eventuais

débitos existentes.

**2015-0.184.081-5**

À vista das informações da Supervisão de Mercados e

Sacolões e dos demais elementos constantes do presente, notadamente

da manifestação da Assessoria jurídica, que acolho

e adoto como razão de decidir, REVOGO, a permissão de uso

outorgada à empresa ALISON AMORIM DOS SANTOS FRUTASME,

inscrita no CNPJ, sob nº 04.912.175/0001-26, que opera no

boxe nº 03, rua “M”, Mercado Municipal Paulistano, no ramo

de hortifrutícula, com fulcro no art. 25, Inciso II, do Decreto nº

41.425 de 27 de novembro de 2001, ressalvada a cobrança de

eventuais débitos existentes.

**RECURSO PARA CANCELAMENTO DE AUTO**

**DE MULTA APLICADA/ FEIRANTE.**

**2014-0.358.080-0**

O Supervisor Geral de Abastecimento, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por Lei, em especial o Decreto nº

46.398, de 28 de setembro de 2005. RESOLVE: À vista das informações

e dos demais elementos contidos no presente, notadamente

da manifestação da Supervisão de Feiras, Fiscalização de

Feiras e da Assessoria Jurídica, que adoto e acolho como razão

de decidir: recebo o recurso formulado pelo Feirante Antônio

Carlos Conde-ME por ser tempestivo e INDEFIRO, nos termos do

art. 31, II, do Decreto nº 48.178/2007, Decreto nº 34.850/1995,

Lei nº 11.683/1994 e demais legislação pertinente.

**Tribunal de Contas, Pág. 95**

**(Certidão – TC 3.037.15-68)** Fazendo uso da palavra, o

Conselheiro Maurício Faria – Relator deu conhecimento ao

Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:

"Trago ao Egrégio Tribunal, "ad referendum" do Pleno, a

apreciação de determinação liminar de suspensão da

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001-A/SDTE/ABAST/2015, promovida

pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e

Empreendimento – SDTE, para a exploração da atividade de

estacionamento de veículos no Mercado Municipal Dr. Américo

Sugai, em São Miguel Paulista, diante da análise de

representação apresentada pela empresa MAGNUM SERVIÇOS

PATRIMONIAIS LTDA. Primeiramente, destacamos que se trata

de análise prévia e perfunctória, considerando que a presente

representação foi protocolada nesta Corte em 3/8/2015, às

14h43, com abertura designada para o dia 4/8/2015, às 13

horas, tendo em vista que a impugnação apresentada em

27/7/2015 pela empresa somente obteve resposta pela

Administração em manifestação genérica às vésperas do

certame, conforme publicação no DOC de 1º/8/2015 (sábado).

Outrossim, os pareceres iniciais da Auditoria e da Assessoria

Jurídica de Controle Externo desta Casa foram conclusivos no

sentido de que algumas das irregularidades apontadas poderiam

comprometer a continuidade do certame, a depender de

esclarecimentos técnicos por parte da Origem, uma vez que

poderiam inviabilizar a formulação de proposta, conforme cópia

dos pareceres exarados já encaminhados aos meus pares.

Ademais, em caráter complementar, entendeu por bem esta

Relatoria requer maiores esclarecimentos da Origem acerca da

compatibilidade do preço fixado no certame com os praticados

no mercado, para a remuneração pela utilização particular do

bem público de uso especial em questão. Diante do exposto,

esta Relatoria determinou à Origem a suspensão da

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001-A/SDTE/ABAST/2015, com fulcro

no poder geral de cautela, até a apresentação dos referidos

esclarecimentos e novo pronunciamento desta Corte de Contas,

determinação esta que submeto ao Pleno para deliberação,

atendendo o procedimento contido na alínea "d" do § 1º do

artigo 101 do Regimento Interno." Afinal, o Egrégio Plenário, à

unanimidade, referendou a medida determinada pelo

Conselheiro Maurício Faria – Relator." **(Certidão –**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001-A/SDTE/ABAST/2015).**